DELIBERAÇÃO PA00 - 66/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7422/2015
PROTOCOLO	**:** 1592825
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL DE 2014
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JUTI
JURISDICIONADO	**:** ISABEL CRISTINA RODRIGUES
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – INTEGRAÇÃO ENTRE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO – BALANÇO FINANCEIRO – DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – COMPATIBILIDADE – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES FINANCEIRAS – DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBSERVÂNCIA – AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – NECESSIDADE DE EVIDÊNCIA EM NOTAS EXPLICATIVAS – REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO – COSIP – 2014 – REGULARIDADE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

No ano de 2014, o posicionamento decorrente de Parecer-C firmado por esta Corte de Contas era de que a COSIP deveria compor o somatório da receita tributária (de que trata o art. 29-A da Constituição Federal) efetivamente realizada no exercício anterior, para efeito do cálculo dos limites percentuais de repasse ao Poder Legislativo Municipal, pelo que, considera-se regular a sua inclusão no exercício referente, para fins de repasse do duodécimo.

É certo que as retificações posteriores precisam ocorrer nos demonstrativos contábeis do exercício em que as distorções forem verificadas, devendo ser utilizada conta própria denominada “ajuste de exercícios anteriores”, devidamente evidenciada em notas explicativas, pelo que, a impropriedade a respeito merece ressalva, quanto à emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas de governo, devendo ser recomendado ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que regem a administração pública.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação, com a **ressalva,** da prestação de contas anual de governo, **exercício financeiro de 2014**, do Município de **Juti**, gestão da **Sra. Isabel Cristina Rodrigues**, Prefeita Municipal na época, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeita Municipal no curso do exercício financeiro em referência e; **recomendar** à atual Prefeita Municipal para que observe, com maior rigor, as normas que regem a administração pública, especialmente no sentido de que as correções dos registros contábeis decorrentes de omissões e erros

verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados deverão ser efetuadas no exercício de detecção do erro, respeitando o registro cronológico dos lançamentos contábeis, independente do exercício em que as irregularidades ocorreram ou do ordenador responsável à época, devendo utilizar conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores”, devidamente evidenciada em “Notas Explicativas”, uma vez que não será mais admitida reabertura e/ou retificação de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas ao Tribunal.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Juti, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados nestes autos os dos Processos TC/04002/2014 (Relatórios Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2014) e TC/08178/2014 (Relatórios de Gestão Fiscal-RGF de 2014).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo–1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-377/2016, peça 40, fls. 550-558), concluiu que a prestação de contas anual de governo do Município de Juti, referente ao exercício financeiro de 2014, encontra-se em condições para obter ***PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO***.

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-17565/2016 (peça 41, fls. 559-586), opinando pela emissão de *"parecer prévio* ***não favorável*** *à aprovação"* da prestação de contas, com a recomendação para que "*seja realizada inspeção, nos termos do art. 29 da LOTCE/MS, para suprir omissão e lacunas de informações relacionadas à divergência de valores registrados a título de transferências legais (...).".*

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR–MPC-GAB.6 DR.JAC–19785/2016 (peça 42, fls. 587-590), opinando pela emissão de ***parecer prévio contrário à aprovação*** da prestação de contas e pela determinação de realização de inspeção para suprir as omissões e lacunas de informações relacionadas à divergência de valores registrados a título de transferências legais.

Não obstante a finalização da instrução processual, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a sra. Isabel Cristina Rodrigues, então Prefeita Municipal, foi intimada para se manifestar sobre as irregularidades apontadas nos Pareceres da Auditoria e do MPC, conforme Despacho DSP-G.JRPC-37409/2016 (peças 43 e 44, fls. 591 e 592).

Em resposta, a intimada apresentou as justificativas e os documentos integrantes da peça 48, fls. 596-737.

Submetida a matéria aos reexames da Auditoria e do MPC, os seus representantes emitiram os Pareceres PAR-GACS LLRP-4238/2018 (peça 49, fls. 738-752) e PAR-4ª PRC-13370/2018 (peça 50, fls 753-759), opinando ambos pela emissão de ***parecer prévio contrário à aprovação*** das contas em apreço.

É o relatório**.**

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018 .

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva, mas incompleta de documentos, conforme assinalado no item 2.1 do Parecer da Auditoria (fls. 742-743), haja vista a falta do relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, exigência estabelecida pelas regras do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, subitem 1.2, B. 4, da então Instrução Normativa-TCE n. 35, de 14 de dezembro de 2011. Contudo, a meu ver, a falta desse único documento não prejudicou o exame da prestação de contas.

Exaurida a parte documental, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidados do exercício de 2014 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III) e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Avalio como regular a **gestão orçamentária**, em razão de estar evidenciada a integração entre planejamento e execução orçamentária, inclusive a compatibilidade do RREO de que trata o art. 52 da LRF.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato que ele está regular e daí compatível com as demais conciliações e demonstrações, assim como sua estrutura está devidamente formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964**.**

Noutro aspecto, concordo com o representante da Auditoria no sentido de que a análise **patrimonial** ficou prejudicada pelo fato de que, embora o jurisdicionado tenha apresentado novo Anexo 14 - Balanço Patrimonial (consolidado) do exercício financeiro de 2014 (peça 48, fls. 731-733), apresentando retificações que sanariam a irregularidade apontada anteriormente, essas retificações foram realizadas e publicadas em novembro de 2016, caracterizando “abertura de balanço” já que as contas são referentes ao exercício financeiro de 2014.

Segundo a regra do art. 17 da então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, as retificações poderiam ser feitas em 2016 sem a referida publicação de novo anexo, em notas explicativas no balanço do exercício de 2016, com o fim de justificar a utilização correta de dados de balanços anteriores.

Dispõe o art. 17 citado:

> "Art. 17. as correções dos registros contábeis devem ser efetuadas no exercício em que a irregularidade foi estabelecida, independente do exercício em que ocorrerá ou do ordenador responsável."

Entretanto, no meu entender, esse fato por si só não constitui motivo ensejador para emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas prestadas, devendo, pois, ser motivo de ressalva para que resulte na recomendação para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes nas próximas prestações de contas, tendo em vista as regras do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, deste Tribunal, que dispõem nos seguintes termos:

> **Art. 9º** A contabilidade evidenciará os atos e fatos relacionados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, mantendo controle metódico e registro cronológico, sistemático e individualizado, de modo a demonstrar os resultados da gestão.
> (...).
> **§ 3º** As correções dos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados deverão ser efetuadas no exercício corrente, respeitando o registro cronológico dos lançamentos contábeis, independente do exercício em que as irregularidades ocorreram ou do ordenador responsável à época, devendo utilizar conta própria denominada "Ajuste de Exercícios Anteriores" e evidenciar em "Notas Explicativas", não sendo admitida reabertura e/ou retificação de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas a esta Corte de Contas. (grifos adicionados)

Desse modo, é certo que as retificações posteriores precisam ocorrer nos demonstrativos contábeis do exercício em que as distorções forem verificadas, devendo ser utilizada conta própria denominada "ajuste de exercícios anteriores", devidamente evidenciada em notas explicativas.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e os gastos mínimos com a educação, especialmente os relativos ao FUNDEB, bem como os aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

No que se refere ao repasse de duodécimo ao Poder Legislativo, a então 1ª ICE e a Auditoria o consideraram regular tão somente em razão da Prefeita ter encaminhado o "Termo de Cooperação para ajuste contábil", firmado entre o Executivo e o Legislativo no exercício financeiro de 2014, visando a devolução de duodécimo ao Poder Executivo no valor de R$ 33.229,53. Embora concorde com a regularidade do repasse, é necessário registrar que discordo dos fundamentos apresentados pela 1ª ICE e pela Auditoria, pois é preciso ter em vista que no ano de 2014 vigia posicionamento decorrente de Parecer-C firmado por esta Corte de Contas (instrumentalizado pelo Acórdão n. 00/0148/2013) o qual, em reexame dos Pareceres-C n. 00/0003/2001, n. 00/0009/2005, n. 00/0009/2006, n. 00/0012/2006 e n. 00/0006/2007, consolidaram o entendimento, naquela época, de que a COSIP deveria compor o somatório da receita tributária (de que trata o art. 29-A da Constituição Federal) efetivamente realizada no exercício anterior, para efeito do

cálculo dos limites percentuais de repasse ao Poder Legislativo Municipal, como bem fundamentou o Ministério Público de Contas:

> "Tratando-se de Reexame de Pareceres-C o entendimento adotado por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 00/0148/2013 veio revestido de caráter normativo, e por assim ser sua observância mostra-se imperativa não só pelos jurisdicionados como pela própria Corte de Contas, nos moldes do artigo 143 do Regimento Interno TC/MS.
> É sabido que posteriormente, ao final do exercício de 2015, esta Corte de Contas reanalisou a matéria e alterou seu entendimento (TC/MS nº 6606/2015 – Deliberação PAC00 – G.RC – 15/2005) promovendo o reexame do Parecer C – Acordão 00/0148/2013 para o fim de concluir que a COSIP não deve compor a somatória da Receita Tributária, efetivamente realizada no exercício anterior, para o cálculo dos limites do repasse ao Legislativo Municipal.
> Como já mencionado, no presente caso que se refere ao exercício financeiro de 2014, esta Procuradoria de Contas entende ser aplicável o comando do Acórdão 00/0148/2013, vigente à época, com força normativa aos Jurisdicionados, e por esta razão entende que o Município, independentemente do Termo de Cooperação para ajuste Contábil firmado e enviado, cumpriu o limite constitucional no repasse do duodécimo."

Assim, a inclusão da receita da COSIP na base de cálculo regrada no art. 29-A da Constituição Federal ocorreu em consonância com o entendimento desta Corte de Contas (Acórdão n. 00/148/2013), que estava vigente e produzindo efeitos no exercício financeiro examinado.

Refeitos os cálculos e observando as considerações acima feitas, é certo que, independentemente do referido "Termo de Cooperação para ajuste contábil", o repasse feito ao Poder Legislativo encontra-se regular.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo em parte tanto o entendimento da Equipe Técnica da então 1ª ICE como o do representante do MPC, **VOTO** nos sentidos de:

I – emitir parecer prévio **favorável** à aprovação, com a **ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2014, do Município de **Juti**, gestão da Sra. **Isabel Cristina Rodrigues**, CPF 518.971.801-87, Prefeita Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeita Municipal no curso do

exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, à atual Prefeita Municipal de Juti para que ela observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente no sentido de que as correções dos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados deverão ser efetuadas no exercício de detecção do erro, respeitando o registro cronológico dos lançamentos contábeis, independente do exercício em que as irregularidades ocorreram ou do ordenador responsável à época, devendo utilizar conta própria denominada "Ajuste de Exercícios Anteriores", devidamente evidenciada em "Notas Explicativas", uma vez que não será mais admitida reabertura e/ou retificação de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas ao Tribunal.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável, com ressalva à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Juti, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Isabel Cristina Rodrigues, com recomendação à atual gestora.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB.RRC/SETAC.APT /DSSM